



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725675/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.907 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 e Parágrafo Único da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN RFB 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova

redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Ricardo Piza di Giovanni, que reconhecia a prescrição intercorrente na forma do art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.106.950/0001-81, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151305054846652 a destempo às 11:14 do dia 01/04/2013, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151305061923586.
A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres TCLU5603767, TRLU8248304, pelo Navio M/V "MSC LUISA", em sua viagem UA309A, no dia 31/03/2013, com atracação registrada às 23:43. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 13000089313, Manifesto Eletrônico 1513500642353, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151305054846652 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151305061923586.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A retificação não é fato gerador da penalidade aplicada nos autos;
- O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos legais;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A penalidade fere princípios constitucionais;
- Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 04/11/2020, apresentando o Recurso Voluntário em 04/12/2020, para o qual pediu o total provimento para que seja cancelado o auto de infração por não haver que se falar em aplicação da sanção de multa para os casos de prestação de informação em atraso, visto que a nova redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto Lei nº 37/66, dada pela Lei nº 12.350/2010, revogou tacitamente as penalidades que recaem sobre o atraso, passando a entender que tal conduta não é mais punível, mas sim uma conduta incentivada e que afasta a aplicação de penalidades.

Subsidiariamente, pediu para que seja reconhecida a incidência de denúncia espontânea.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Às fls. 169-173 a Recorrente apresentou manifestação requerendo que seja reconhecida a prescrição intercorrente no presente caso, nos termos previstos pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/1999, considerando tratar-se de auto de infração para aplicação de multa aduaneira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminar de Mérito

Conforme relatório, a Recorrente apresentou manifestação suscitando prescrição intercorrente, nos termos previstos pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/1999, considerando tratar-se de auto de infração para aplicação de multa aduaneira.

Para tanto, pediu para que seja afastada a Súmula CARF 11, uma vez inaplicável para multa de natureza aduaneira.

Sem razão à defesa.

A Lei n.º 9.873/1999 assim prevê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando APURAR INFRAÇÃO à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (sem destaques no texto original)

§ 1º Incide a prescrição no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaques no texto original)

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, **após o término regular do PROCESSO ADMINISTRATIVO, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal** relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (sem destaques no texto original)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos **PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**. (sem destaques no texto original)

Da análise dos dispositivos acima, é possível verificar que, de fato, o art. 5º delimita que a prescrição “*não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

Entretanto, cabe ponderar que não haveria razão para o legislador apontar os termos “processos e procedimentos”, caso seu objetivo abarcasse apenas o processo administrativo em sua fase litigiosa.

Constata-se, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 igualmente fez tal distinção, quando tratou sobre a **prescrição no procedimento administrativo** paralisado por mais de três anos (art. 1º, § 1º) e, na sequência, tratou sobre a **prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de execução, após o término regular do processo administrativo (art. 1º-A)**.

Consabido que o processo administrativo fiscal se divide em duas fases principais, sendo a primeira unilateral/não contenciosa e a segunda bilateral/contenciosa.

O procedimento da autoridade fiscalizadora, referente a primeira fase, tem natureza inquisitória, vindo a instaurar-se o litígio administrativo somente após a lavratura do auto de infração, com a impugnação tempestiva interposta pelo sujeito passivo. Neste sentido: Acórdão 2301-01.646, 1302002.397.

E neste exato sentido, prevê o *caput* do **artigo 142 do Código Tributário Nacional** ao regular sobre o lançamento de ofício. Vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo **e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**. (sem destaque no texto original)

Da mesma forma, o Regulamento Aduaneiro faz a distinção entre **procedimento de fiscalização** e **processo de exigência fiscal**, a exemplo dos dispositivos abaixo:

Art. 542. **Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados** pelo importador em relação à mercadoria importada,

aos documentos apresentados e à legislação específica. **(sem destaque no texto original)**

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - **após o início de qualquer outro procedimento fiscal**, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, **tendente a apurar a infração**. **(sem destaque no texto original)**

Destaco, ainda, as disposições do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O PROCEDIMENTO FISCAL tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - **o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada**.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. **(sem destaques no texto original)**

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. **(sem destaques no texto original)**

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para **cobrança amigável**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º **No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada**, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º

§ 3º **Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário**, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a **cobrança executiva**. **(sem destaques no texto original)**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. **(sem destaques no texto original)**

Portanto, como já mencionado, não há dúvidas de que a instauração de um Processo Administrativo Fiscal tem início com o procedimento fiscalizatório da Fazenda Pública na apuração de eventual infração e exercício de sua pretensão punitiva/exigência fiscal, seguido pela fase litigiosa, representada pela interposição da Impugnação.

Desta forma, somente com a notificação do lançamento restará finalizada a contagem do prazo decadencial e, caso o sujeito passivo não efetue o pagamento e não conteste a exigência, operar-se-á a preclusão do direito de defesa, iniciando a contagem do prazo prescricional, conforme dispositivos citados.

Destaco, ainda, que além do art. 1º, § 1º versar sobre a possibilidade de prescrição no procedimento administrativo de natureza não tributária, **não há nenhuma disposição legal atribuindo o mesmo tratamento com relação ao processo administrativo, em sua fase litigiosa.**

Com relação à Súmula CARF n.º 11, destaco que sua redação segue a legislação acima citada, senão vejamos:

SÚMULA CARF N.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (sem destaques no texto original)

Por sua vez, **da análise das decisões que motivaram os processos precedentes da Súmula CARF n.º 11**¹, ressalto que, mesmo versando sobre lançamentos decorrentes de créditos de natureza tributária, **especificamente com relação à preliminar de prescrição intercorrente**, o fundamento determinante e as circunstâncias fáticas que motivaram a conclusão dos precedentes², quase que na totalidade dos casos, foi a suspensão da exigibilidade incidente com a impugnação tempestiva, nos termos previstos pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Em síntese, a Súmula em destaque incide sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, compreendendo, portanto, tanto os créditos de natureza tributária, quanto os créditos de natureza aduaneira, o que não contradiz o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, o qual, repito, estabelece a prescrição sobre o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como a impede sobre os PROCESSOS e PROCEDIMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (art. 5º).

Outrossim, impera esclarecer que **a sanção aduaneira de fato não tem natureza tributária.**

O Direito Aduaneiro, por ser um ramo do direito público, tem sua autonomia frente aos demais ramos do Direito, resultando em um conjunto de normas legais criadas com o intuito de regular e controlar as operações de comércio exterior.

O Ilustre Doutrinador e Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes (2016, p. 41), traçou uma relação de interseção entre o Direito Aduaneiro, Direito Tributário e Direito Econômico, abordando sobre a aplicabilidade de princípios gerais tributários às normas aduaneiras a partir da análise individualizada do caso e respeitando a normativa aduaneira. Ponderou o autor que “*o Direito Aduaneiro é um ramo reconhecidamente especializado, com particularidades e institutos próprios*”³.

Ainda que a multa aduaneira não tenha natureza tributária, entendo que a preliminar invocada pela defesa não está enquadrada como um caso de *distinguishing* à Súmula CARF n.º 11, motivo pelo qual impera a sua incidência no caso em análise.

¹ Acórdão de n.ºs 103-21113, 104-19410, 104-19980, 105-15025, 107-07733, 202-07929, 203-02815, 203-04404, 201-73615, 201-76985.

² CPC: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

³ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. **Revisão Aduaneira e Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Intelecto, 2016, pág. 41.

Ademais, o **DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO)** remete o processo administrativo de exigência de penalidade aduaneira ao rito do Decreto nº 70.235/1972, conforme abaixo reproduzido:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

§ 1º **O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689** (Lei no 10.833, de 2003, art. 73, § 2º). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (sem destaques no texto original)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972 rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º), Todavia, ainda que a Lei do PAF tenha o rito voltado aos créditos tributários, considerando que o Regulamento Aduaneiro determina a aplicação desta mesma legislação, não há como afastá-la na análise processual das autuações referentes às penalidades de natureza aduaneira.

Impera igualmente destacar que a pretensão punitiva é exercida por meio do lançamento de ofício (art. 139 – Decreto nº 37/66⁴), mantendo-se suspensa desde a interposição da defesa até decisão final administrativa.

Com isso, através do lançamento de ofício, a pretensão punitiva do Estado no exercício do poder de polícia aduaneira já está sendo exercida, uma vez que o direito de punir do Estado é proposto com a lavratura do auto de infração. A partir do momento em que o autuado apresenta a impugnação, é instaurada a fase litigiosa (art. 16 - Decreto nº 70.235/1972⁵), incidindo a suspensão da exigibilidade daquela penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Entendo que, uma vez suspensa a exigência lançada de ofício, não há como ser aplicada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a pretensão punitiva, embora já proposta pela Autoridade Fiscal, não pode ser exercida justamente em virtude de tal suspensão.

Por fim, entendo que não é razoável considerar o direcionamento conferido pelo Regulamento Aduaneiro ao Decreto nº 70.235/1972 para efeito de suspensão da exigibilidade da multa e, em contrapartida, isoladamente desconsiderar o rito atribuído ao PAF quando se trata da incidência da prescrição intercorrente.

Por tais razões, afasto o argumento da defesa com relação à prescrição intercorrente.

3. Mérito

3.1. Da multa aplicada

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa por não prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que assim dispõe:

⁴ Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

⁵ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Conforme consta na descrição dos fatos apresentada pela Fiscalização, o lançamento versa sobre o cumprimento da obrigação acessória disposta no artigo 37 da IN/SRF n.º 28/1994, com as alterações introduzidas pela Lei 10.833, de 2003, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

O presente litígio versa sobre a Escala 13000089313, Manifesto Eletrônico 1513500642353, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151305054846652 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151305061923586, assim detalhado às fls. 28 dos autos:

Detalhes da Escala

Número da Escala : 13000089313

Embarcação :
9225677 - MSC LUISA
Responsável :
CAPTAIN
Bandeira da Embarcação :
PN - NOME DO PAIS NAO ENCONTRADO
Tipo de Operação :
CARGA/DESCARGA
Transportador :
CH001016 - MSC
Nacionalidade do Transportador :
SUIÇA
Agência de Navegação :
02.378.779/0001-09 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Inclusão da Escala :
13/03/2013 14:54:41 h
Previsão de Atracação :
31/03/2013 21:00:00 h
Primeira Atracação :
31/03/2013 23:43:00 h
Previsão Desatracação :
01/04/2013 13:00:00 h
Última Desatracação :
01/04/2013 15:28:00 h
Escala Encerrada :
SIM
Porto da Escala :
BRSSZ - SANTOS
Número da viagem :
UA309A

Em síntese, o Auditor Fiscal apurou que a Recorrente registrou as informações relativas a desconsolidação da carga representada pelo MHL CE 151305054846652 e HBL CE 1151305061923586 após a atracação da embarcação no Porto de Santos.

As informações constantes dos autos podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CE Master (MBL)	Inclusão MBL	Atracação	CE Agregado (HBL)	Desconsolidação
MBL151305054846652	21/03/2013 10:34:48 hs	31/03/2013 23:43 hs	HBL CE 1151305061923586	01/04/2013 11:14:57 hs

Ao proceder à desconsolidação, o Conhecimento Eletrônico foi bloqueado em razão de “inclusão de carga após o prazo ou atracação”.

Vejamos parte do extrato de fls. 39:

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE	
Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	01/04/2013 11:14:57
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora desbloqueio	05/04/2013 15:14:02
Responsável desbloqueio	025.383.298-50 SERGIO APARECIDO ALVES
Justificativa desbloqueio:	INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, DESBLOQUEIO EXCLUSIVAMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS BLOQUEIOS E DE EVENTUAL PENALIDADE A SER APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ADEMAIS, O PRESENTE DESBLOQUEIO NÃO LIBERA O CE DOS DEMAIS CONTROLES PRÓPRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Argumentou a Recorrente que informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, a impedir a aplicação da penalidade.

Argumentou ainda que não há que se falar em aplicação de multa para os casos de prestação de informação em atraso, visto que a nova redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto Lei nº 37/66, dada pela Lei nº 12.350/10, passou a entender que a conduta “atraso” não é mais punível, mas sim uma conduta incentivada e que afasta a aplicação de penalidades.

Sem razão à defesa.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O ilustre Julgador de primeira instância manteve o lançamento, concluindo que, uma vez expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em

detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

Inicialmente, cumpre observar que as informações do Conhecimento Eletrônico Mercante são formadas pelos dados básicos, contendo as principais informações do contrato de transporte (número do conhecimento (BL), transportador, embarcador, consignatário, embarcação, porto de origem e porto de destino, frete e data de emissão), e finalizadas com os itens de carga (identificação e características da carga objeto do contrato de transporte: contêineres, tipo e quantidade de carga solta, granéis, peso, cubagem e NCM)⁶.

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de novembro de 2007, com o texto vigente na época dos fatos, trata sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, e define em seu art. 2º, II, a consolidação de carga como o “acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga”.

Já o conhecimento de carga é classificado da seguinte forma (art. 2º, § 1º, IV, da IN/RFB nº 800/2007):

- V - o conhecimento de carga classifica-se, **conforme o emissor e o consignatário**, em:
- a) único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;
 - b) **genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador**; ou
 - c) **agregado, house ou filhote, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador**. (sem destaques no texto original)

As informações prestadas sobre a carga transportada igualmente devem atentar às regras da IN/SRF nº 800/2007, que assim estabelece:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I - a informação do manifesto eletrônico;
- II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

§ 1º A informação da carga não será exigida no caso de embarcação arribada, exceto se houver carga ou descarga no porto.

§ 2º Não serão informadas as mercadorias transportadas no veículo e não sujeitas a conhecimento de carga, como sobressalentes e provisões de bordo.

§ 3º A carga cujo destino constante do CE seja porto nacional e que permaneça a bordo e retorne ao País em outra embarcação ou viagem, com ou sem transbordo ou baldeação em porto estrangeiro, deverá ser informada, na saída, em manifesto PAS, e no retorno, em manifesto LCI, com indicação de baldeação ou transbordo, quando for o caso.

§ 4º **A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.** (sem destaques no texto original)

⁶ <https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/mercante/topicos/conhecimento-1/introducao>

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

Art. 17. A **informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:**

I - a **identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados;** e

II - a **inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.**

Com relação especificamente à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, "d", III, e art. 50, parágrafo único do mesmo Diploma Legal, com a seguinte previsão:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. **(sem destaque no texto original)**

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. **(sem destaque no texto original)**

Insta salientar que a IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN/RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único e, portanto, resultando em inequívoca vigência quanto ao fato gerador objeto da autuação.

Com isso, nos termos do parágrafo único acima, é expressamente previsto que as informações devem ser prestadas antes da chegada da embarcação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a desconsolidação somente foi efetivada após a atracação do navio, resultando em inquestionável intempestividade da informação prestada.

Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Acórdão n.º 3003-000.697 – PAF n.º 10711.725050/2013-63**)

Por sua vez, como corretamente concluiu o Ilustre Conselheiro Jorge Luís Cabral em seu r. voto condutor do v. **Acórdão n.º 3402-010.264**, “...*não há confusão entre a ausência de informação e o atraso na prestação da mesma, posto que o fato gerador da penalidade decorreu no transcurso do prazo regulamentar, e até aquela data e hora, não havia informação prestada, de qualquer forma*”.

Portanto, foi corretamente aplicada a penalidade estabelecida pelo artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.

3.2. Da denúncia espontânea

Alega a Recorrente que:

- i) Não há que se falar em aplicação de multa para os casos de prestação de informação em atraso, visto que a nova redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto Lei n.º 37/66, dada pela Lei n.º 12.350/10, passou a entender que a conduta “atraso” não é mais punível, mas sim uma conduta incentivada e que afasta a aplicação de penalidades
- ii) O instituto da denúncia espontânea deve ser aplicado ao presente caso, pois todos os pré-requisitos necessários ao reconhecimento da denúncia espontânea foram preenchidos pela Recorrente, eis que:
 - As informações referentes às cargas transportadas foram incluídas no Siscomex antes do início do despacho aduaneiro;
 - Não foi iniciado qualquer procedimento fiscalizatório apto a apurar o quanto alegado pela fiscalização no auto combatido, mas, ao contrário, a lavratura desse auto só foi possível graças às informações prestadas pela própria Recorrente (portanto, qualquer procedimento fiscal ocorreu após a inclusão das informações no Siscomex), e

- O auto de infração em discussão não trata da aplicação de pena de perdimento.

Sem razão à defesa.

Observo que, através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

Com relação à obrigação em análise, cumpre destacar a relevância de prestar as informações delimitadas legalmente, possibilitando o exato e imprescindível controle aduaneiro.

Como já mencionado acima, o Conhecimento Eletrônico Mercante trata-se de um conhecimento de carga informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente (art. 2º, XI da IN/RFB nº 800/2007), e tem como objetivo sistematizar o tratamento das informações provenientes das operações de transporte de cargas por via marítima, tornando menos burocrático e automatizando o processo de arrecadação do AFRMM, além de reduzir custos de operação relacionados aos procedimentos e métodos de liberação de cargas em portos.

Já o Sistema Mercante é o instrumento que fornece o suporte informatizado para tal controle, pelo qual é efetuado o cálculo do valor do AFRMM de cada conhecimento de embarque, com o registro do valor apurado na base de dados. O Sistema Mercante é integrado com o módulo de controle de carga aquaviário do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Entendo relevantes tais esclarecimentos, considerando que, a partir do momento em que os prazos legais são descumpridos, automaticamente resta consolidado o dano ao controle aduaneiro e, por sua vez, configurada a infração, independentemente do tempo em que tenha ocorrido e/ou da vontade do agente.

No presente caso, a legislação já citada é clara ao delimitar os prazos para prestação das informações sobre a desconsolidação da carga, o que não foi cumprido pela Autuada. E a responsabilidade objetiva é prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com isso, diante da intempestividade da informação prestada pela Recorrente, flagrantemente infringiu o controle aduaneiro, inviabilizando a regular fiscalização alfandegária e, portanto, tipificando a conduta infracional na espécie, inadmitindo sua reparação.

Ademais, aplica-se a Súmula CARF nº 126, que assim prevê:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, afasto o argumento de defesa sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea ao caso em análise.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos